Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PAC00-SECSES-1/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71524/2011
PROTOCOLO	**:**	1153687
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	**:**	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA - 2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodora Jajah.

O egrégio Tribunal Pleno, na 1ª Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2011 e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

01. - PROCEDÊNCIA da CONSULTA formulada, através da Petição às fls. 004/007, pelo município de Pedro Gomes (MS), representada pela prefeita municipal, Sra. MAURA TEODORO JAJAH, com fulcro no art. 190, do RITC/MS;

02. – RESPOSTA em tese, ao quesito apresentado pela Consulente da seguinte forma:

Quesito: "O ITBI - imposto de transmissão de bens inter vivos – incide sobre a transferência de bens imóveis de associação para seus associados decorrente da dissolução da mesma? Em caso de incidência, poderá o Este (sic) Público isentar a cobrança do referido imposto (ITBI) mediante lei autorizativa?"

Resposta: a) – O imposto de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis – ITBI (art. 156, inciso II, da CF) não incide no caso a extinção da pessoa jurídica, desde que, a atividade preponderante da mesma não seja a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arredamento mercantil (art. 156, § 2º, inciso I, da CF), considerando-se como atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição (art. 37, § 1º, do CTN) for proveniente dessas operações comerciais.

b) – Se a pessoa jurídica (associação) não se enquadrar na regra geral da imunidade tributária (art. 156, inciso II, da CF), mas sim, na exceção do art. 156, § 2º, inciso I, da CF, a isenção pode ser concedida, desde que seja feita por lei específica (strictu sensu) e estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e as demais condições do art. 14, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

03. – PUBLICAÇÃO na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 192, da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006 (RITC/MS).

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Ronaldo Chadid Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba